



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 715/2017
(24.07.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 513-54.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

RECORRENTE: Edimilson Figueiredo de Matos. Adv.: Odilair Carvalho Júnior, Clebson Ribeiro Porto, Helielson Santos Neves, Aldovandro Fragoso Modesto Chaves, Camilo Alexandre Gazzinelli.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 35ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Abertura de conta bancária após o pleito eleitoral. Desaprovação.

Da-se provimento a recurso interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato, tendo em vista que a abertura de conta bancária, após o pleito eleitoral, constitui irregularidade insanável a ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 513-54.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal merece albergamento.

O juiz zonal fundamenta a sentença em que julgou não prestadas as contas de campanha na ausência de extratos bancários.

Com efeito, as considerações declinadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, em seu parecer, são pela existência de irregularidade nas contas apresentadas pelo recorrente. Vejamos:

5. No que diz respeito às alegações do recurso, acerca da ausência dos extratos bancários que compreendam o período da campanha, temos que:

O recorrente efetuou a abertura da conta eleitoral de nº 29.503-5, na instituição financeira Banco do Brasil no dia 06/10/2016, proposta de abertura de conta corrente (fls. 43/44) e solicitou seu encerramento em 31/10/2016, termo de encerramento (fls. 45/46).

Ressalte-se, inicialmente, que o art. 7º, § 1º, “a” da Resolução TSE nº 23.463/15 estabelece como prazo para abertura da conta bancária de campanha o período de 10 dias, contados da concessão do CNPJ.

No caso em tela, o CNPJ do recorrente foi atribuído em 15/08/2016, conforme comprovante anexo, e abriu a conta bancária apenas em 06/10/2016.

O extrato bancário apresentado contempla todo o período a partir da supracitada data de abertura até o seu encerramento em 31/10/2016.

Entretanto, a abertura tardia da conta corrente específica para a campanha, somente após as eleições, compromete a análise da prestação de contas, impossibilitando a aferição da veracidade das informações prestadas e a regularidade da movimentação financeira.

6. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que os extratos bancários encartados às fls. 43/47 contemplam o período da

RECURSO ELEITORAL Nº 513-54.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

abertura até o encerramento da conta específica, restando a irregularidade relativa à abertura da mencionada conta depois de decorridos 52 (cinquenta e dois) dias da concessão do CNPJ, conforme examinado no item 5, retro.

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 43/47 constam documentos bancários, com o respectivo contrato de abertura de conta-corrente. Ocorre que a predita conta corrente foi aberta de forma extemporânea (06/10/2016) inviabilizando, assim, a correta análise da prestação de contas, o que enseja a desaprovação da contabilidade e não a declaração pela não prestação.

Registre-se, por oportuno, o entendimento do TSE

“[...] Prestação de contas de campanha. Desaprovação. [...]. 1. O art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217 estabelece que a abertura de conta bancária é exigência que deve ser cumprida no prazo de até 10 dias contados da obtenção do CNPJ do candidato. 2. **A abertura de conta bancária pelo candidato 125 dias após o término do prazo previsto no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217 configura irregularidade insanável, a ensejar a desaprovação das contas.** [...]”

(Ac. de 11.6.2013 no AgR-REspe nº 926639, rel. Min. Henrique Neves.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REFORMA PARCIAL. DESAPROVAÇÃO.

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à

RECURSO ELEITORAL Nº 513-54.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, da minha relatoria, DJE de 28.4.2016).

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

3. A não abertura de conta bancária, a consequente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, que elas sejam julgadas como não prestadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 311061 - GOIÂNIA – GO, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 20/09/2016, Página 33-34)

Outrossim, merece reforma a sentença no que tangencia à denegação de diplomação do candidato, tendo em vista o julgamento de sua contabilidade de campanha, pelo juiz zonal, como não prestadas.

É que, consoante dicção do art. 29, §2º¹, da Lei n.º 9.504/97, a única hipótese de denegação da diplomação ocorre quando o candidato eleito não apresenta, formalmente, sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Destarte, neste mesmo sentido, o art. 73, I², da Resolução TSE n.º 23.463/2015, estatui que aquele que tiver suas contas de campanha julgadas não

¹ Art. 29. (...)

(...)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

RECURSO ELEITORAL Nº 513-54.2016.6.05.0035 – CLASSE 30
NOVA VIÇOSA

prestadas tem como sanção o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

Por fim, registre-se que no Mandado de Segurança n.º 660-88.2016.6.05.0000, impetrado pelo ora recorrente, esta Corte concedeu da segurança para determinar a diplomação do candidato.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento do recurso, para julgar desaprovadas as contas do recorrente, devendo-se, por conseguinte, excluir do comando decisório a denegação da diplomação do candidato eleito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

² Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;